



## LEI MUNICIPAL Nº 200/2023, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

### **REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE GOIANORTE TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Goianorte - TO, no pleno uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

#### **CAPITULO I**

##### **DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

**Art. 1º.** O serviço relativo ao exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, MOTOTÁXI, com o uso de motocicletas, poderá ser executado no Município de Goianorte - TO, mediante prévia e expressa PERMISSÃO da Prefeitura, nos termos desta Lei.

§ 1º O serviço de MOTOTÁXI será prestado na área do Município de Goianorte - TO, mediante cobrança de tarifa, através de autorização outorgada em caráter precário com a expedição de Alvará de Funcionamento pelo órgão municipal competente, e com validade específica para o ano de sua emissão, vinculada a cada profissional e motocicleta.

§ 2º Ao poder concedente atribui-se a fiscalização, acompanhamento das atividades dos permissionários e a cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), que serão calculados nos termos estabelecidos pelo Código Tributário do Município.

**Art. 2º.** As autorizações de que trata o § 1º, poderão ser expedidas entre as pessoas física e/ou jurídicas, que deverão estar devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal de Goianorte - TO, na forma do disposto nesta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 3º.** Define-se como “mototáxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor da espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, alínea “a”, “4”, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 4º.** Compete a Secretaria Municipal de Transportes e Obras, administrar e fiscalizar o serviço de MOTOTÁXI.

Parágrafo único. A gerência, a administração e a fiscalização que se refere o caput serão exercidas pelo órgão municipal gestor do trânsito e transporte.

**Art. 5º.** A exploração dos serviços de que trata esta lei será executada exclusivamente por profissionais devidamente cadastrados nas entidades da categoria, mediante autorização do Município de Goianorte -TO, em conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível.

**Art. 6º.** Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em pontos de atendimento, com número máximo de mototaxistas para cada um deles, respeitando distância mínima entre um e outro.

§ 1º O quantitativo de mototaxistas em cada ponto de atendimento, bem como a distância entre os mesmos, serão definidos em regulamento desta lei.

§ 2º Os pontos de atendimento terão sua localização definidos através de regulamento desta lei.

#### **SEÇÃO I**



## DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO

**Art. 7º.** Na prestação do serviço o mototaxista deverá atender as seguintes obrigações:

I- transportar um só passageiro por deslocamento;

II- possuir colete na cor preta, com o número do prefixo em cor amarela, para a identificação da pessoa física permissionária, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei;

III- possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo em preto;

### CAPÍTULO III

#### DOS VEÍCULOS

**Art. 8º.** Para a prestação do serviço de mototáxi será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta, que deverá atender obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

I- ser original de fábrica;

II- a motocicleta deverá ser na cor amarela;

III- ter a motocicleta, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação;

IV- ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 200 (duzentas) cilindradas.

V- possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

VI- possuir protetores metálicos afixados na parte lateral (mata-cachorro) e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VII- possuir emplacamento no Município de Goianorte - TO;

VIII- ter placa de identificação na cor vermelha (aluguel);

IX- possuir adesivos reflexivos de sinalização da atividade mototáxi nas tampas laterais e no para-lama traseiro.

§ 1º No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º As motocicletas em operação deverão ser submetidas à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de 01 (um) ano, a ser realizada pelo órgão municipal responsável, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei, caso houver.

§ 3º No período de que trata o § 2º, o veículo ficará impedido de prestar o serviço.

### CAPÍTULO IV

#### DOS CONDUTORES

**Art. 9º.** As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I- ter completado 21 (vinte e um) anos;

II- possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria A, sendo esta devidamente comprovada;

III- apresentar fotocópias da Cédula de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor com a devida quitação eleitoral;



IV- ser proprietário do veículo, com Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo ou possuir contrato de Leasing ou alienação fiduciária do veículo, ou ainda, possuir instrumento contratual público ou particular que demonstre a propriedade do veículo;

V- possuir certidão de antecedentes criminais expedida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

VI- apresentar certidão negativa de débitos junto a Fazenda Municipal;

VII- deverá o condutor renovar anualmente a Taxa de Licença e Localização - TLL;

VIII- declaração cadastral da entidade representativa da categoria.

**Art. 10.** Será admitido um auxiliar para cada MOTOTÁXI, desde que previamente cadastrado no órgão Municipal gestor do transporte e trânsito, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo único. A substituição do auxiliar só será permitida depois de transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

## SEÇÃO I

### DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR

**Art. 11.** O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I- Capacete, com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO;

II- Colete refletivo, com nome do condutor;

III- Crachá de identificação, com todos os dados do condutor, inclusive tipo sanguíneo e fator RH;

IV- Calça comprida e camisas com manga;

V- O capacete do passageiro deverá atender o disposto no art. 7º, II, desta lei.

Parágrafo único. Durante o período chuvoso, poderá o mototaxista usar capa de chuva desde que devidamente identificada nos termos desta lei.

## SEÇÃO II

### DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

**Art. 12.** O número de passageiros transportados será de apenas 01 (um).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica

**Art. 13.** Em caso de acidente, o mototaxista deverá comunicar o ocorrido a Secretaria competente, mediante a apresentação de ficha de ocorrência policial, sendo que o veículo deverá ser novamente vistoriado.

**Art. 14.** A documentação do condutor mototaxista deverá ser fiscalizada pelo órgão gestor municipal do trânsito e transporte.

## CAPÍTULO V

### DAS TARIFAS

**Art. 15.** O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e reajustado através de Decreto do Chefe



do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O executivo municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

§ 2º O executivo municipal levará em consideração, a título de cálculo tarifário, os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

**Art. 16.** A tarifa será calculada tendo como indexador um valor cobrado por quilometro rodado, ou seja, de acordo com os critérios de distância.

§ 1º Também haverá acréscimo tarifário quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 2º O horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 19 (dezenove) horas de um dia até as 06 (seis) horas do dia seguinte.

**Art. 17.** Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão gestor no Município, em conformidade com o disposto no art. 15, § 2º desta lei.

Parágrafo único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem os limites do Município, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

## CAPÍTULO VI

### DA PERMISSÃO

**Art. 18.** O Termo de Permissão de Serviço Público será precário, não admitindo a substituição do permissionário e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, sob qualquer pretexto, mesmo sendo herdeiro, salvo na condição de condutor substituto nos moldes do art. 10 desta lei.

**Art. 19.** O número de permissões para prestação de serviços de transporte de passageiros em motocicletas no Município de Goianorte - TO, será de 05 (cinco).

Parágrafo único. As permissões terão validade de 01 (um) ano, sendo renovadas somente quando observados os requisitos desta lei, especialmente no tocante a regularidade tributária com a fazenda municipal, de pagamento das taxas, licenças e ISS.

**Art. 20.** Sem prejuízo dos requisitos elencados por esta lei para o exercício da atividade de mototaxista, fica estabelecido os seguintes critérios para efeito de seleção e desempate dos permissionários deste serviço:

I- tempo de carteira de habilitação na categoria "A";

II- certidão de tempo de serviço/atividade na prestação de serviço de mototáxi emitida pelas entidades representativas da categoria.

III- possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em observância ao Estatuto do Idoso.

**Art. 21.** Os limites de permissões fixados no artigo 18 desta lei somente poderão ser alterados por intermédio de Lei Municipal.

**Art. 22.** O Termo de Permissão de Serviço Público de Mototáxi deve conter:

I- número de ordem, data de expedição e validade;



II- o nome do permissionário;

III- número da placa de identificação.

## CAPÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 23.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 24.** O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 25.** As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam aos operadores do serviço de mototáxi, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I- advertência;

II- penalidade pecuniária;

III- apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da permissão;

V - cassação da permissão.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não eximem os operadores do serviço de outras sanções estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 26.** A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão gestor de trânsito e transporte no Município, toda vez que o permissionário:

I- infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

II- tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosas a passageiros e pedestres.

**Art. 27.** A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 50 (cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

**Art. 28.** A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 29.** Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I- descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II- não regularizar o veículo apreendido no prazo determinado;

III- reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 30.** A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal



e sem autorização.

**Art. 31.** Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo depois de verificado por vistoria, que não atende às exigências do art. 8º desta Lei.

§ 1º Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito do Município, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 8º, desta Lei.

§ 2º O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do poder público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 02 (dois) salários mínimos.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 32.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. 32 e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 33.** O profissional que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 20 (vinte) UPF.

Parágrafo único. O condutor infrator que, no período, receber de 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou for reincidente ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de mototáxi até o oferecimento de curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

**Art. 34.** O Município cassará, imediatamente, a permissão de qualquer profissional da categoria, quando comprovado estado de embriaguez ou sob o efeito de qualquer substância tóxica.

**Art. 35.** O registro de punição referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelada quando em 04 (quatro) anos consecutivos da data da última aplicação da penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VIII

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 36.** Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I- nome do permissionário;

II- número de ordem ou placa do veículo;

III- local, data e hora da infração;

IV- nome do condutor do veículo ou do auxiliar do infrator;

V - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

VI - assinatura do atuante ou duas testemunhas.

§ 1º A segunda via do auto será entregue ao atuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas



testemunhas.

**Art. 37.** Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da UPF a época da infração.

## CAPÍTULO IX

### DA DEFESA

**Art. 38.** O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Transporte e Obras, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 39.** Poderá ainda o infrator interpor recurso para a Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão denegatória prolatada pelo Secretário Municipal de Transporte e Obras.

**Art. 40.** Julgada improcedente a defesa e/ou recurso, ou ainda, não sendo apresentado ambos no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41.** Os valores das penalidades previstas nesta lei serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 42.** Será concedido ao permissionário desconto de 30% (trinta por cento) na Taxa de Licença e Localização - TLL, desde que o pagamento seja efetuado até o vencimento.

**Art. 43.** Será concedido aos mototaxistas prazo de 90 (noventa) dias para adequação das exigências constante dos arts. 8º e 11 desta lei.

**Art. 44.** O atraso com os recolhimentos junto a Fazenda Municipal dos valores referentes a qualquer taxa ou imposto por 90 (noventa) dias, pelos profissionais credenciados, poderá acarretar a imediata suspensão da permissão e o consequente cancelamento do Alvará, independentemente de quaisquer ações.

**Art. 45.** Os mototaxistas terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei para se adequarem com relação aos equipamentos de segurança.

**Art. 46.** A propaganda nos uniformes dos mototaxistas será de responsabilidade de cada associação, com a obrigatoriedade da propaganda institucional e proibida toda e qualquer intenção de propaganda política.

**Art. 47.** A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal Goianorte -TO, aos 23 de outubro de 2023.

**Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente**

Prefeita Municipal